

PARECER PROLIC Nº 80/2025

PROCESSO NUP Nº 22001.091507/2024-72

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240056 - SEDUC/COGEA

RECORRENTE: V I CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais prestações dos serviços de locação de veículos para atender as demandas, partindo dos municípios de responsabilidade das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Credes) 1, 2, 7, 8 e 9 em translados municipais e intermunicipais, nas condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/21. 1. SEDUC. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Descumprimento do subitem 10.3.1.1 do Edital. Capacidade técnico operacional não comprovada. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Parecer Setorial. 2. Recurso provido parcialmente.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **V I CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, a qual se insurge contra decisão que declarou a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTES LTDA.** como vencedora dos itens 3, 4, 5 e 6 do pregão em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 10 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 15.2 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.
4. No mérito, a recorrente alega que a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTES LTDA.** não comprovou sua qualificação técnica descrita no subitem 10.3.1 do Edital,



conforme segue transcrito:

Conforme análise dos documentos pela empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA, foi identificado que os atestados fornecidos para comprovação de qualificação técnico-operacional aos itens 3, 4, 5 e 6 não atendem às exigências do edital.

Exigências do Edital:

O item 10.3.1.1 do edital exige a apresentação de atestados que comprovem aptidão técnica para serviços de locação de veículos para transporte de passageiros, com especificações detalhadas e compatíveis com o objeto da licitação, sendo necessário comprovar a execução de serviços de complexidade e volume equivalentes.

Qualificação técnica

10.3.1.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Documentação apresentada pela empresa impugnada:

A empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA apresentou atestados referentes à locação veículo sendo direcionado tipo de veículo sendo eles tipo MOD FIAT E CAMINHONETE TOYOTA HILLUX, CAMINHONETE L200 TRITON e demais atestados que não se enquadra sendo eles (LOCAÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS, LOCAÇÃO DE CONTAINERS, ENTREGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP em cilindros de 45kg, TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E BOTTIÕES DE GÁS, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE VEÍCULOS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MOTOR L200 TRITON, SERVIÇOS DE LAVAGEM COMPLETA EM 5 VEÍCULOS E SERVIÇOS DE REVISÃO EM VEÍCULOS, o que é insuficiente para comprovar sua capacidade técnica-operacional, considerando a natureza do objeto do pregão, que abrange locação de múltiplos veículos com características específicas, sendo eles aos itens 3, 4, 5 e 6.

Incompatibilidade com o Objeto da Licitação:

O objeto da licitação requer locação de veículos em quantidade significativa e com especificações técnicas exigidas, como itens abaixo:

- 3 Serviço de locação de transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo minivan, com Ar Condicionado, com capacidade máxima para 6 (seis) passageiros sentados incluindo motorista (...)
- 4 Serviço de locação de transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo VAN(S), capacidade 15 (quinze) passageiros, incluindo motorista (...)
- 5 Serviço de locação de transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo MICROONIBUS, capacidade 30 (trinta) passageiros incluindo motorista (...)
- 6 Serviço de locação de transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo ÔNIBUS, capacidade 45 (quarenta e cinco) passageiros incluindo motorista (...)



Os atestados apresentados não contemplam tais características nem volume compatível, violando os critérios estabelecidos no edital.

[...]

10.3. Qualificação técnica

10.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 será restrita a:

10.3.1.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.3.1.1.1. Para fins da comprovação de que trata o subitem 11.3.1.1. os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA	PERCENTUAL (%) da quant. total estimada
2	Serviço de locação para transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo pick-up, cabine dupla, carroceria aberta, com quatro portas laterais e capacidade para transporte até 5 passageiros incluindo o motorista; preferencialmente de fabricação nacional, possuir película fumê nos para-brisas e vidros das janelas, ser da preferencialmente cor branca, motor a diesel, equipado com estribo ou degrau para garantir o embarque e desembarque seguro dos usuários. Deve ser novo ou seminovo, com no máximo 02 anos de uso e até 40.000 km rodados, ter um mínimo de 04 portas, vidros e travas elétricas em todas as portas, direção elétrica e/ou hidráulica, ser do tipo cabine dupla com carroceria; O veículo deve possuir seguro obrigatório, cobertura e seguro total inclusive para terceiros; com cinto de segurança, documentação regular, nas características originais de fábrica e com os equipamentos obrigatórios, exigidos pela Legislação de Trânsito; revisados e em perfeitas condições de uso e segurança; com a documentação em dia e regularizada perante o DETRAN (IPVA, Seguro Obrigatório e CRLV); impostos atualizados e em perfeito estado de conservação para o deslocamento em todo o território Estadual, com uma distância entre eixos de, no mínimo, 3.000 mm; O veículo deve atender o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, além de todas as normas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.	Quilometragem	22.178	10%
6	Serviço de locação para transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo Ônibus, com capacidade máxima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados, vida útil máxima do veículo de 05 (cinco) anos e até 50.000 km rodados, com motorista e todos os componentes de segurança obrigatórios, em perfeito estado de funcionamento e higiene, possuir seguro obrigatório, seguro total, inclusive contra terceiros, impostos atualizados, documentação regular, revisados e em perfeitas condições de uso e segurança; com a documentação em dia e regularizada perante o DETRAN (IPVA, Seguro Obrigatório e CRLV); impostos atualizados e em perfeito estado de conservação para o deslocamento em todo o território Estadual; O veículo deve atender o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, além de todas as normas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.	Quilometragem	23.442,9	10%

A apresentação de atestados referentes a um tipo de veículo e locação de containers não comprova experiência suficiente para atender às exigências do certame referente aos itens 3, 4, 5 e 6. Cumpre salientar que a empresa considerada habilitada não atendeu ao que condiz no item 10.3.1.1.1, não apresentando parcelas de maior relevância aos itens que o edital exigiu. Portanto, a habilitação da empresa impugnada está em desacordo com a legislação e com os critérios do edital.

(Sic)

5. Por conseguinte, a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA.**, apresentou contrarrazões rebatendo as razões recursais e solicitando o improvimento da

peça recursal.

6. Considerar do os questionamentos suscitados pela recorrente, a SEDUC órgão responsável pelo certame, foi instada a se manifestar sobre o teor do recurso, o fazendo por meio do Parecer técnico (P. 696/700), vazado nos seguintes termos:

[...]

II. ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, a Administração havia emitido parecer favorável à classificação da empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA. Contudo, após uma análise mais aprofundada, verificou-se que a referida empresa não cumpre integralmente as exigências do Edital, especialmente quanto ao disposto no item 10.3.1.1, que exige a comprovação de prestação de serviços compatível com, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, em conformidade com as especificações de quilometragem descritas. Entretanto, o subitem 10.3.1.1.1 do edital detalha que os itens 2 e 6 são identificados como **parcela de maior relevância** do certame.

III. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Em razão da não conformidade com o item 10.3.1.1 do Edital, que exige a comprovação de serviços compatíveis com, no mínimo, 10% do valor do contrato, a empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA não preenche os requisitos para classificação no certame sobre o item 6. Portanto, a desclassificação da empresa é plenamente justificada, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital. Entretanto, em observância ao Edital do certame, a referida empresa permanece como arrematante dos itens 3, 4 e 5, pois não se tratam de parcelas de maior relevância.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reanálise do recurso apresentado pela VI Construções e Serviços LTDA e a verificação das exigências editalícias demonstram que a empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA não atendeu à exigência do item 10.3.1.1, que demanda a comprovação de serviços compatíveis com, no mínimo, 10% do valor total a ser contratado para as parcelas de maior relevância, respeitando as unidades de medida (quilômetro) estabelecidas no Edital. A não conformidade com este requisito inviabiliza a classificação da empresa, justificando a decisão de desclassificação, que visa assegurar a isonomia e a legalidade do processo licitatório.

Desse forma, a Administração reitera sua decisão de desconsiderar o parecer anterior e desclassificar a empresa MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA como arrematante do item 6, mantendo-a como arrematante dos itens 3, 4 e 5, conforme as normas do Edital e a legislação aplicável, com o intuito de garantir a integridade e a transparência do processo licitatório.

V. CONCLUSÃO

Após reanálise do parecer anteriormente emitido, opinamos por **ACATAR O RECURSO** da empresa VI Construções e Serviços LTDA quanto ao item 06 do Pregão Eletrônico nº 2024/58 e proceder à **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**



MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA COMO ARREMATANTE DO REFERIDO ITEM por não atender integralmente às exigências do item 10.3.1.1 do Edital, **MANTENDO-A COMO ARREMATANTE DOS ITENS 3, 4 E 5**. Solicitamos que a **Procuradoria-Geral do Estado – PGE** seja convocada para que a próxima empresa habilitada seja chamada.
[...]

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

12. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vênia*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.

13. No caso ora em desate, a recorrente pugna pela reforma da decisão com a desclassificação da empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** nos itens 3, 4, 5 e 6 do certame em tela, pois alega que esta empresa descumpriu o subitem 10.3.1 do Edital por apresentar Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam a sua capacidade técnico-operacional, e inclusive salienta que esta empresa recorrida não cumpriu o subitem 10.3.1.1.1 do Edital por não apresentar parcelas de maior relevância aos itens que o instrumento convocatório determinou.

14. Sobre o tema, vejamos o que dispõe a redação editalícia do subitem 10.3.1 do Edital, *ipsis litteris*:

10.3. Qualificação técnica

10.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 será restrita a:

10.3.1.1. **Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.3.1.1.1. Para fins da comprovação de que trata o subitem 11.3.1.1. os atestados ou certidões deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT. MÍNIMA	PERCENTUAL (%) da quant. total estimada
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
6	Serviço de locação para transporte de passageiros (INCLUINDO MOTORISTA) da rede estadual de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Ceará em veículo tipo Ônibus, com capacidade máxima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados, vida útil máxima do veículo de 05 (cinco) anos e até 50.000 km rodados, com motorista e todos os componentes de segurança obrigatórios, em perfeito estado de funcionamento e higiene, Quilometragem 23.442,9			10%
	possuir seguro obrigatório, seguro total, inclusive contra terceiros, impostos atualizados, documentação regular, revisados e em perfeitas condições de uso e segurança; com a documentação em dia e regularizada perante o DETRAN (IPVA, Seguro Obrigatório e			



CRLV); impostos atualizados e em perfeito estado de conservação para o deslocamento em todo o território Estadual; O veículo deve atender o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, além de todas as normas exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro

(Grifos nossos e originais)

15. Instada a se manifestar sobre as razões recursais, a SEDUC opina, em seu Parecer técnico (P. 696/700), pelo **provimento** da peça recursal **somente no item 6**, pois a recorrida não cumpriu o subitem 10.3.1.1 instrumento convocatório.

16. Assim sendo, a setorial esclarece que após reanálise do recurso verificou-se que a empresa recorrida não atende as exigências editalícias, notadamente quanto ao subitem 10.3.1.1 que *“(...) exige a comprovação de prestação de serviços compatível com, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, em conformidade com as especificações de quilometragem descritas.”*, mas ressalta que o subitem 10.3.1.1.1 do Edital *“detalha que os itens 2 e 6 são identificados como **parcela de maior relevância** do certame.”*

17. Dito isto, a setorial resolve desconsiderar o parecer anterior e **desclassificar** a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA. no item 6 do certame em comento**, mas manter esta empresa como vencedora dos itens 3, 4 e 5, em conformidade as normas editalícias e a legislação aplicável, com o intuito de garantir a integridade e a transparência do processo licitatório.

18. Destarte, a habilitação é a fase do procedimento licitatório na qual se verifica se o licitante detém a capacidade para realizar o objeto licitado; isto é, se possui a expertise necessária para atender o interesse da Administração Pública, o que é exigido pelo inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

19. Em outras palavras, as exigências de qualificação técnica têm por escopo comprovar que o licitante tem aptidão necessária para a realização de atividade pertinente ao objeto da licitação, e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato (conforme art.



67 da Lei Nº 14.133/21).

20. Ante todo o exposto, em respeito aos princípios licitatórios, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando o Parecer técnico (P. 696/700) emitido pela SEDUC, conclui-se pela **improcedência** do recurso administrativo para manter a decisão que declarou a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** como vencedora nos **itens 3, 4 e 5** do certame licitatório em tela, e pela **procedência** da peça recursal apresentada pela recorrente devendo ser **reformada** a decisão anterior para **desclassificar** a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** **somente no item 6** do certame, por descumprimento subitem 10.3.1.1 do Edital.

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, considerando o Parecer técnico (P. 696/700) emitido pela SEDUC, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, retificando a decisão para **desclassificar** a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** **somente no item 6** do certame em comento, por descumprimento das exigências descritas no subitem 10.3.1.1 do Edital, submetendo a demanda à decisão da douta Pregoeira.

Fortaleza, 13 de Fevereiro de 2025.

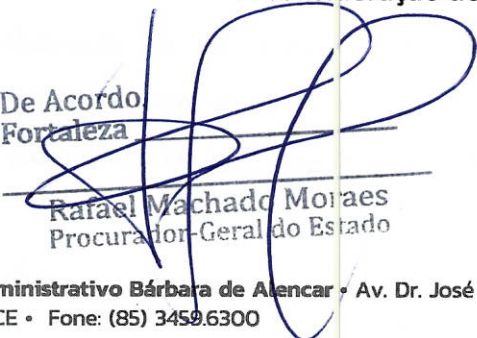
ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC



STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO para análise.

De Acordo
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

DECISÃO

A Pregoeira, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC Nº 80/2025, os quais incorpora à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **VI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20240056 -SEDUC e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à peça recursal, mantendo a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** como vencedora nos itens **3, 4 e 5** do certame em tela por cumprir as exigências editalícias, e **DAR PROVIMENTO** à pretensão recursal, **reformando a decisão para desclassificar** a empresa **MIRAÍMA GÁS & TRANSPORTE LTDA** **somente no item 6** do certame em epígrafe, por não cumprir as exigências descritas no subitem 10.3 1.1 do Edital.

Fortaleza, 13 de Fevereiro de 2025.



ANTONIA GLEIZA NUNES DE SOUSA MONTENEGRO
Pregoeira

